



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.457, DE 2023

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa de informações relacionadas às viagens internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 06/07/2023 18:38:22.683 - MESA

PL n.3457/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para prever transparência ativa de informações relacionadas às viagens internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º.....

VII - no caso do Poder Executivo Federal, informações concernentes às viagens internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República, tais como, origem e destino, datas de início e fim, gastos detalhados, meio de transporte utilizado, lista com membros da comitiva, dentre outros.

.....

§ 5º As informações de que trata o inciso VII do § 1º deverão ser divulgadas em, no máximo, 15 (quinze) dias, contados a partir do término da missão.

§ 6º As informações de que tratam os arts. 23 e 24, poderão ser divulgadas com nomes fictícios ou genéricos.”

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235995048100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 06/07/2023 18:38:22.683 - MESA

PL n.3457/2023

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI)¹, sancionada em 2011, trouxe benefícios significativos aos brasileiros, promovendo a transparência governamental, fortalecendo o controle social e incentivando a prestação de contas por parte dos agentes públicos (accountability). Mesmo diante dos inegáveis benefícios, entendemos que ainda é possível o aperfeiçoamento da Lei, no sentido de aprimorar a cultura da transparência ativa no país.

A transparência ativa pode ser definida como aquela cujas informações são disponibilizadas pelos órgãos e entidades, independentemente de solicitação². Assim, o presente Projeto de Lei busca alterar o art. 8º da LAI para inserir como nova hipótese de transparência ativa as informações que dizem respeito às viagens internacionais oficiais do Presidente e Vice-Presidente da República. Entendemos ser de grande relevância que informações como, origem e destino da viagem, datas de início e fim, os gastos detalhados, o meio de transporte utilizado, a lista com membros da comitiva, dentre outras, sejam divulgadas de forma separada e estruturada.

A ampliação da transparência ativa fomenta a difusão de uma cultura de transparência no seio da Administração Pública brasileira, proporcionando, a possibilidade de um maior controle dos atos públicos por parte da população.³

1 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2 <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/transparencia-ativa#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%A5es%20publicadas%20em%20transpar%C3%A7%C3%A1ncia,solicita%C3%A7%C3%A3o%2C%20utilizando%20principalmente%20a%20internet>

3 MAZZEI, Marcelo Rodrigues. O direito coletivo de acesso à informação pública: a importância da transparência ativa. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29192>.



* c 0 2 3 5 9 5 0 4 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 06/07/2023 18:38:22.683 - MESA

PL n.3457/2023

As informações relativas às viagens presidenciais são de relevante interesse público, principalmente os valores despendidos, pois se tratam de recursos dos pagadores de impostos. Recentemente, a imprensa nacional veiculou que o atual governo tem descumprido regras de transparência com despesas de viagens⁴, lançando mão de interpretações equivocadas da LAI. Tal medida viola o direito à transparência pública, agravada pelo atual cenário do alto número de viagens internacionais já realizadas pelo Presidente da República até o momento.⁵⁶

Ainda assim, faz-se necessário estabelecer um equilíbrio entre a transparência necessária de um Governo e a proteção dos dados sigilosos envolvidos em Segurança Nacional. Desta forma, o parágrafo sexto permite ao Estado honrar seu dever de transparência, sem comprometer a segurança ou a privacidade dos indivíduos, dando possibilidade de classificar tais informações com nomes fictícios ou genéricos. Entretanto, essa regra deverá ser empregada exclusivamente em casos específicos sob o pretexto de preservar a segurança.

Nesse contexto de transparência e responsabilidade com a coisa pública, entendemos que a alteração proposta é extremamente pertinente e oportuna, razão pela qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2023.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP**

⁴<https://www.estadao.com.br/politica/governo-descumpre-transparencia-e-nao-divulga-despesas-com-viagens/>

⁵<https://oantagonista.uol.com.br/brasil/viagens-de-lula-ao-exterior-custaram-r-73-milhoes-em-hospedagem/>

⁶<https://revistaoeste.com/politica/viagens-de-lula-ao-exterior-consumiram-mais-de-r-7-milhoes-em-hospedagem/>



* c 0 2 3 5 9 5 0 4 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527>

FIM DO DOCUMENTO